



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501296-37.2021.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MARCOS VINICIUS MOURA VASCONCELOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, e, de ofício, reduz-se a pena imposta ao apelante Marcos para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, além do pagamento de 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se no mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501296-37.2021.8.26.0619

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Marcos Vinicius Moura Vasconcelos

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 6237

APELAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Recurso Defensivo: Pleito para redução máxima referente à causa de diminuição de pena relativa ao arrependimento posterior. Afastamento da condenação solidária do valor mínimo à título de reparação de danos.

Dosimetria que comporta reparos. Pena-base fixada 1/8 sobre o intervalo da pena previsto no tipo penal, pela presença de duas qualificadoras. Alteração realizada de ofício para aplicação da fração de 1/6 sobre o mínimo legal, referente à qualificadora sobejante. Entendimento majoritário. Reconhecimento da atenuante da confissão na segunda fase e retorno da pena ao patamar mínimo. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição (art. 16, CP) em seu patamar máximo, diante da ausência de ressarcimento integral do prejuízo causado à vítima. Regime aberto e substituição da pena mantidos. Recurso desprovido, e, de ofício, mantida a condenação, reduzida a pena do réu para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal

MARCOS VINICIUS MOURA

VASCONCELOS, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Taiana Horta de Padua Prado, no processo nº 1501296-37.2021.8.26.0619, que tramitou pela 2ª Vara Criminal de Taquaritinga - SP, como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do

Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, que foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (sentença de fls. 324/328).

Inconformada, apela a i. Defesa postulando, apenas, a redução máxima, no patamar de 2/3, referente à causa de diminuição de pena consistente no arrependimento posterior, bem como que o valor mínimo de reparação do dano, fixado em R\$ 280,00, seja imposto somente ao corréu Igor, excluindo a condenação solidária (fls. 337/339).

Processado e contrarrazoado (fls. 344/346), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 369/373).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O **apelante** foi condenado porque, segundo consta, na tarde de 13 de agosto de 2021, por volta das 17h, na Rua Orides Giollo n. 71, Centro, em Taquaritinga/SP, juntamente com o corréu Igor Vinicius Aparecido Ferreira, subtraíram, em concurso de agentes, mediante escalada (pulando o muro para acessar a janela do banheiro), 01 cooktop da marca Continental, avaliado em R\$ 500,00; 01 maleta de ferramenta da marca Mayle, avaliada em R\$ 200,00; 06 rolos de fios, avaliados em R\$ 1.200,00; 04 lâmpadas de LED, avaliadas em R\$ 80,00; 01 chuveiro elétrico, avaliado em R\$ 300,00; 01 escada com 06 degraus, de propriedade da vítima Alexandre Luiz Sandrin.

Segundo o apurado, o **apelante** e o corréu Igor se dirigiram ao imóvel em construção, situado no local dos fatos, na condução do veículo VW/Gol, placas CRU3A84, com a finalidade de subtrair bens.

Chegando lá, o **apelante** e o corréu desembarcaram do veículo e, ato contínuo, pularam o muro e, em sequência, pela janela do banheiro, ingressaram no interior da construção. Marcos e Igor então, efetuaram a subtração dos bens acima descritos e empreenderam fuga do local em posse da res furtiva.

No dia seguinte, quando a vítima chegou no local pela manhã, constatou que diversos bens haviam sido subtraídos, motivo pelo qual registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia.

A fim de desvendar a autoria do crime, a Polícia Civil realizou diversas diligências, dentre elas, obteve as imagens das câmeras de segurança de imóvel vizinho.

A vítima, ao analisar tais imagens identificou o apelante, filho do pedreiro da obra vizinha, e seu amigo Igor, como sendo os autores do furto.

Na Delegacia de Polícia, ao ser inquirido, Marcos confessou que praticou o furto em companhia de IGOR.

Os objetos furtados, avaliados num total de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), conforme auto de avaliação de fls. 14/15, foram parcialmente restituídos à vítima (fls. 162).

A sentença condenatória transitou em julgado em relação ao réu Igor Vinicius Aparecido Ferreira,

Esses são os fatos.

A materialidade e autoria do crime ficaram comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), laudo pericial do local dos fatos (fls. 05/12), auto de avaliação (fls. 14/15), declarações da vítima, depoimento da testemunha e confissão dos réus.

Reputando os elementos de prova que constam no processo – detalhadamente descritos na r. sentença -, era mesmo o caso de condenação do réu, ora apelante, devendo permanecer inalterada a decisão, porquanto observo que a autoria e a materialidade do crime são incontestáveis, não sendo, sequer, alvo de inconformismo da Defesa.

Inegável o livre arbítrio das partes para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro grau, sendo possível, conseqüentemente, transmitir a esta instância superior o conhecimento limitado da matéria, como no presente caso.

Aliás, a manifestação desta corte sobre pontos não elencados pelas partes – logicamente, excepcionadas as matérias de ordem pública - ofende diretamente o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e, também, conseqüentemente, o contraditório.

Assim, passo à análise do procedimento dosimétrico.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal.

1ª Fase. A pena-base foi estabelecida em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias multa, o que merece reparo.

Ficaram comprovadas as duas qualificadoras (escalada e concurso de agentes) descritas na denúncia. Com efeito, na hipótese da presença de mais uma qualificadora, possível é a utilização de uma delas para qualificar o crime e a excedente como circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido:

“FURTO QUALIFICADO RECURSO DEFENSIVO: pleito de reconhecimento de atipicidade da conduta aplicação do princípio da insignificância inadmissibilidade conduta típica e antijurídica condenação mantida RECURSO DESPROVIDO. FURTO QUALIFICADO RECURSO DEFENSIVO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA:

*observância do critério trifásico correta
circunstâncias judiciais desfavoráveis
presença de duas qualificadoras
aumento da pena-base adequado, com
atendimento aos princípios constitucionais
e legais ausentes agravantes ou
atenuantes reconhecimento do furto
privilegiado, com diminuição da pena em
1/3 **RECURSO IMPROVIDO** (TJSP;
Apelação Criminal
1500277-45.2019.8.26.0593; Relator (a):
Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador:
3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Marília - 2ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro:
10/04/2023).*

No entanto, a imposição de aumento de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima cominadas deve ser afastado.

Veja-se que, adotando-se tal critério, estaria-se a desprezar, como termo inicial, as penas mínimas adotadas pelo legislador, considerando-se como pena-base parâmetro muito superior àquela definida em lei.

Tal operação não apenas foge à prática comumente pelos tribunais, mas também deixa de observar o próprio dispositivo legal. Na abertura do método trifásico de aplicação da pena, o cômputo da pena-base não se coaduna com a invenção de uma média aritmética entre a pena mínima e a pena máxima.

Afasta-se, de ofício, portanto, a operação aplicada em primeiro grau, impondo-se à pena-base aumento mínimo de 1/6 (um sexto) pela presença da qualificadora excedente, assim estabelecida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, do CP), a reprimenda deve retornar ao mínimo legal.

3ª Fase. Não concorreram causas de aumento. Por sua vez, o réu foi beneficiado com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, com a reprimenda reduzida em 1/3.

A il Defesa requer a aplicação do patamar máximo de diminuição, no que não lhe assiste razão.

É sabido que o arrependimento posterior é aplicável quando o responsável pelo crime praticado sem

violência à pessoa ou grave ameaça, de forma voluntária, restitui a coisa ou repara o dano provocado por sua conduta.

Consoante se extrai dos autos, a vítima afirma que recebeu apenas parte dos bens furtados, ou seja, não houve o ressarcimento integral do prejuízo, de modo que o apelante já foi em muito beneficiado. De qualquer modo, torna-se inviável o provimento do pleito. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 155, §§ 3.º E 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, CONTRA DUAS VÍTIMAS DIVERSAS. FURTOS DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA, MEDIANTE FRAUDE. **ARREPENDIMENTO POSTERIOR EM RELAÇÃO AO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO OU RESTITUIÇÃO DA COISA ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE LEGAL. CRIMES PERMANENTES. PRECEDENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, exige a integral reparação do dano ou

restituição da coisa até o recebimento da denúncia, de forma que o mero adimplemento de algumas parcelas da dívida, sem a sua quitação, até o marco temporal legalmente delimitado, não é suficiente para permitir a aplicação do instituto.

2. Os crimes imputados ao Réu (furtos de água e de energia elétrica) são permanentes, ou seja, cada um deles, individualmente considerado, decorre de uma única conduta, cujos efeitos, por vontade do agente, prolongam-se no tempo - enquanto a fruição da res não for interrompida -, afastando, assim, a aplicação do disposto no art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva). Precedente. 3. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a continuidade delitiva em relação a ambas as imputações, redimensionando as penas do Recorrente nos termos deste voto (**REsp 2040018 / SP; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJe 27/06/2023 – g.n**)

Nesse contexto, ainda, a interpretação
desta Corte:

APELAÇÃO. Furto qualificado pelo concurso de agentes e escalada. Recurso defensivo. Réu confesso. Inconformismo com a pena imposta. Dosimetria. Pleito de afastamento dos maus antecedentes. Impossibilidade. Caducidade prevista no inciso I, do artigo 64, do Código

Penal, que se aplica tão somente à reincidência. Tema 150 do STF. Pretensão de aplicação do direito ao esquecimento. Não cabimento. Condenação anterior por delito cuja pena foi extinta há menos de 10 anos. Precedente. Redução da fração de aumento na primeira fase em observância ao princípio da proporcionalidade. Erro material no cálculo da dosimetria. Impossibilidade de modificação em face do non reformatio in pejus. **Pedido de reconhecimento do arrependimento posterior em maior extensão. Não cabimento. Bem que somente foi restituído duas semanas após o furto e por interpostas pessoas.** Regime prisional que comporta abrandamento. Quantum de pena, delito praticado sem violência ou grave ameaça e arrependimento posterior que indicam como suficiente o regime inicial semiaberto. Recurso parcialmente provido (APELAÇÃO n. 1500962-75.2023.8.26.0637; 16ª Câmara de Direito Criminal; Relator(a): Leme Garcia; Dje: 17 de janeiro de 2025).

Logo, não há o que se falar em redução em seu patamar máximo, já tendo sido, ressalto, em muito beneficiado o apelante, visto que sequer faria jus a aplicação da redução ora aplicada, resultando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal.

Regime de prisão. Tendo em vista a primariedade e o *quantum* da pena, mantém-se a fixação do regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33 e 59, ambos do CP.

Substituição. Presentes os requisitos legais, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal, adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos estabelecidos na r. sentença, como medida necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime.

Por fim, inviável o pedido defensivo de que o valor arbitrado à título de indenização pelos danos gerados à vítima (R\$ 280,00) fixados solidariamente entre os réus, seja atribuído exclusivamente ao corréu Igor. Conforme bem fundamentado na r. sentença, o valor total dos bens subtraídos da ofendida foi de R\$ 1.580,00, tendo recebido apenas R\$ 700,00 do réu Marcos e R\$ 600,00 de Igor, por meio de ANPP, posteriormente revogada. Embora o apelante alegue ter restituído mais R\$ 400,00, não há prova nesse sentido, de modo que a indenização solidária deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, e, de ofício, reduz-se a pena imposta ao apelante Marcos para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, além do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se no mais, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator